



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

Processo: nº 814001/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 018/2026 (edital retificado)

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Sala de Estabilização (Sala Vermelha) da Unidade Integrada de Saúde Dr. Eilson Gurgel do Amaral

Impugnante: Território HV Venda e Locação de Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda.
– CNPJ 41.230.162/0001-01

Protocolo: 14/10/2026, às 16h48 · **Sessão prevista:** 19/10/2026, às 08h30 (Bolsa Nacional de Compras)

SÍNTESE DA DECISÃO

Resultado: impugnação CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA, com republicação do edital e reabertura do prazo de propostas.

Ponto impugnado	Resultado	Consequência no edital
CRF + contrato de responsável técnico farmacêutico (Edital 9.12.4, IV; TR 8.4.2.3, IV)	Acolhido	Exclusão do inciso IV, sem substituição por CREA
Pedido subsidiário de RT no CREA	Prejudicado	AFE/licença sanitária já cobrem a responsabilidade técnica
Prazo de entrega de 30 dias em remessa única (TR 5.2)	Parcialmente acolhido	Prazo ampliado para 45 dias corridos (não 60), salvo justificativa técnica em contrário
Item 09 – contradições de vazão e resolução	Acolhido	Reescrita da especificação
Item 09 – faixa mínima de 0,1 a 1.200 ml/h	Parcialmente acolhido	Faixa expressa como requisito mínimo, a ser fixada pela área técnica
Item 09 – WiFi e controle remoto	Acolhido	Exclusão ou conversão em item não eliminatório
Item 02 – ambiguidade da capnografia (EtCO2)	Acolhido	Definição expressa; EtCO2 opcional ou nova pesquisa de preços
Republicação e reabertura de prazo	Acolhido	Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

De ofício, registram-se ainda: o prazo de vigência em branco no item 1.5 do TR, a necessidade de conferir a aplicabilidade da AFE e do registro na ANVISA item a item, e o atraso na resposta frente ao art. 164, parágrafo único (seção VII).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Sala de Estabilização (Sala Vermelha) da Unidade Integrada de Saúde Dr. Eilson Gurgel do Amaral, com valor estimado de R\$ 194.783,58, distribuído em nove itens: cardioversor/desfibrilador (01), monitor multiparâmetros (02), oxímetro de pulso (03), capnógrafo (04), eletrocardiógrafo (05), carrinho de emergência (06), ventilador pulmonar de transporte (07), aspirador de secreções (08) e bomba de infusão (09).

A impugnante, distribuidora de equipamentos médico-hospitalares sediada em Belo Horizonte/MG, insurge-se contra quatro pontos:

1. **Item 9.12.4, IV, do Edital** (repetido no item 8.4.2.3, IV, do TR), que exige, para todos os itens, certidão de regularidade no Conselho Regional de Farmácia e contrato de responsabilidade técnica farmacêutica, com base na Lei nº 13.021/2014;
2. **Item 5.2 do TR**, que fixa entrega em até 30 dias da Ordem de Fornecimento, em remessa única;
3. **Especificação do item 09** (bomba de infusão), por conter faixas de vazão e resolução contraditórias e exigir conectividade WiFi com controle remoto sem justificativa;
4. **Especificação do item 02** (monitor multiparâmetros), por tratar a capnografia ora como obrigatória, ora como "quando aplicável", com valor de referência (R\$ 9.082,70) próximo ao do capnógrafo isolado do item 04 (R\$ 8.366,43).

Pede a exclusão da exigência do CRF (ou, subsidiariamente, a aceitação de responsável técnico do CREA), a ampliação do prazo para 60 dias, a correção do item 09 com faixa mínima de 0,1 a 1.200 ml/h e exclusão do WiFi, a definição do EtCO2 como opcional ou a revisão do preço do item 02, e a republicação do edital com reabertura de prazo.

Acompanham a peça: relatório de conformidade da assinatura digital (ITI), CNH do sócio Paulo Augusto Ribeiro Almeida, 6ª alteração contratual consolidada (registrada na JUCEMG em 01/10/2025) e ato de desenquadramento de microempresa (registrado em 05/08/2026).

Nota de conferência: os dispositivos do edital e do TR foram analisados conforme transcritos pela impugnante. Antes da assinatura, cada transcrição deve ser confrontada com o texto oficial do edital retificado.

II – ADMISSIBILIDADE

Tempestividade. O art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 admite impugnação protocolada até 3 dias úteis antes da abertura do certame, contados na forma do art. 183 (exclui-se o dia do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

começo e inclui-se o do vencimento, computando-se apenas dias de expediente). Com sessão marcada para segunda-feira, 19/10/2026, o termo final recai em quarta-feira, 14/10/2026 — data também fixada no Quadro-Síntese do edital. A peça foi assinada e protocolada em 14/10/2026, às 16h48. **Tempestiva.**

Legitimidade. O art. 164 confere legitimidade a *qualquer pessoa*, física ou jurídica, para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei. Não se exige a condição de licitante.

Assinatura e representação. O relatório do ITI atesta assinatura digital válida, com certificado e-CNPJ ICP-Brasil da impugnante, cadeia de certificação aprovada e sem alertas, vinculado ao CPF do sócio Paulo Augusto Ribeiro Almeida, identificado pela CNH juntada.

Há, porém, uma **irregularidade de representação**: a Cláusula Sétima do contrato social consolidado determina que os três sócios administradores assinem *em conjunto*, com obrigatoriedade mínima de três sócios, todos os documentos da sociedade, inclusive perante órgãos públicos, admitindo assinatura isolada apenas para a compra de certificado digital. A impugnação foi firmada por um único sócio.

O vício não impede o conhecimento. Como a lei legitima qualquer pessoa, a peça seria conhecível ainda que apresentada pelo sócio em nome próprio; além disso, a Administração tem o dever de rever de ofício cláusulas ilegais de seus atos (autotutela, Súmula 473 do STF). Registra-se a irregularidade apenas para que seja observada em eventuais atos de habilitação e contratação da empresa, que exigem representação conforme o contrato social.

Porte da empresa. O ato de desenquadramento registrado na JUCEMG (efeitos desde 28/07/2026) indica que a impugnante deixou a condição de microempresa e não faz jus ao tratamento da LC nº 123/2006 (art. 4º da Lei nº 14.133/2021), o que não interfere no exame desta impugnação.

Prazo de resposta. Pelo parágrafo único do art. 164, a resposta deveria ter sido divulgada em até 3 dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura, isto é, até **sexta-feira, 16/10/2026**. Esta decisão é proferida em 20/10/2026, após a data da sessão. As consequências desse fato estão tratadas na seção VII e nas providências da seção IX.

Conclusão: impugnação **conhecida**.

III – MÉRITO: EXIGÊNCIA DE CRF E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO

Acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é rol fechado: o *caput* do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação "será restrita" às hipóteses ali listadas, e o inciso V só admite registro ou inscrição na entidade profissional competente "quando for o caso". O Edital não pode criar exigência fora desse rol nem exigí-la quando o conselho indicado não fiscaliza a atividade licitada.

O conselho competente é definido pela atividade básica. O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 vincula o registro de empresas e a anotação de profissionais à atividade básica da empresa ou àquela pela qual presta serviços a terceiros. Fornecer cardioversores, monitores, oxímetros, capnógrafos, eletrocardiógrafos, ventiladores, aspiradores, bombas de infusão e um carrinho de emergência não é atividade farmacêutica.

A Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao objeto. O diploma invocado pelo Edital disciplina a assistência farmacêutica e as farmácias (arts. 1º, 3º e 5º). Nenhum dos nove itens é medicamento, insumo farmacêutico ou produto cuja comercialização dependa de assistência farmacêutica. A fundamentação legal da cláusula, portanto, não a sustenta.

A norma sanitária não impõe farmacêutico. O controle sanitário da distribuição de produtos para saúde é feito pela ANVISA por meio da Autorização de Funcionamento (AFE), já exigida no inciso II do mesmo item 9.12.4. A RDC ANVISA nº 16/2014, art. 2º, XX, define responsável técnico como o profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza — isto é, não reserva a função a farmacêuticos quando se trata de produtos para saúde (equipamentos). Exigir CRF além da AFE acrescenta requisito que nem a autoridade sanitária impõe.

Jurisprudência. O TCU consolidou que o registro em entidade profissional, para fins de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão nº 2.769/2014-Plenário), e reiterou o entendimento sob a nova lei, considerando irregular, inclusive, exigir registro em mais de um conselho (Acórdão nº 1.463/2024-Plenário). No mesmo sentido, quanto ao art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão nº 284/2025-Plenário.

Efeito restritivo. Ao exigir CRF e farmacêutico de todas as licitantes, para todos os itens, a cláusula afasta distribuidores de equipamentos médico-hospitalares regularmente autorizados pela ANVISA, sem ganho para a execução, violando o art. 9º, I, "a", e o art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição.

Pedido subsidiário (RT no CREA) — prejudicado. Excluída a exigência, não há razão para substituí-la por registro em outro conselho: a regularidade sanitária da empresa, inclusive a existência de responsável técnico habilitado, já é verificada pela AFE e pela licença sanitária local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

Impor CREA criaria nova restrição com o mesmo vício. Caso a área técnica entenda indispensável alguma comprovação adicional, deverá justificá-la no processo e admitir responsável técnico de qualquer conselho compatível com a atividade, nos termos da RDC 16/2014.

IV – MÉRITO: PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS EM REMESSA ÚNICA

Parcialmente acolhido.

A definição do prazo de entrega é escolha da Administração, que conhece a urgência da demanda — e a Sala de Estabilização é estrutura da rede de urgência e emergência. Prazo curto, por si só, não é ilegal. A escolha, contudo, deve estar motivada na fase preparatória: o art. 18, *caput*, exige que o planejamento aborde as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interferem na contratação, e o art. 40, I, orienta compras em condições semelhantes às do setor privado.

O TCU assentou que o prazo de entrega deve observar a razoabilidade, sendo restritiva ao caráter competitivo a sua fixação exígua (Acórdão nº 186/2010-Plenário). A avaliação é sempre do caso concreto: há precedentes de tribunais de contas que validaram 30 dias quando o processo demonstrava a compatibilidade com o mercado.

No caso, o TR não traz estudo que demonstre ser o prazo de 30 dias compatível com o fornecimento de equipamentos eletromédicos sujeitos a registro na ANVISA, alguns configurados conforme especificação (monitor com módulos e acessórios para três faixas etárias, ventilador de transporte, cardioversor), a serem entregues no interior do Rio Grande do Norte, em remessa única. A ausência de motivação é o vício; não a extensão do prazo em si.

A ampliação para 60 dias, porém, não se justifica integralmente: a impugnante também não demonstra, com dados de mercado, que esse seja o prazo necessário, e o interesse público na pronta estruturação da Sala Vermelha recomenda prazo mais curto.

Solução adotada: fixar o prazo de entrega em **45 (quarenta e cinco) dias corridos** contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, mantida a remessa única por fornecedor (cada adjudicatário entrega de uma só vez os itens que lhe couberem) e a possibilidade de prorrogação excepcional já prevista no item 5.3 do TR. A área técnica poderá manter prazo menor desde que junte ao processo justificativa e evidência de mercado (consulta a fornecedores ou contratações similares) que demonstrem sua exequibilidade.

V – MÉRITO: ITEM 09, BOMBA DE INFUSÃO UNIVERSAL

Contradições de vazão e resolução — acolhido. A especificação fixa taxa máxima de 2.200 ml/h e, na mesma descrição, faixa de ajuste de 0,1 a 1.800 ml/h; e prevê limite inferior de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

0,1 ml/h com resolução de 1 ml/h, valor que não pode ser programado com esse incremento. É possível que os 2.200 ml/h se refiram a uma taxa de *bolus* ou purga, e que a resolução de 1 ml/h valha só para vazões altas — configurações comuns no mercado —, mas o texto não o diz. Como está, a cláusula admite leituras diferentes e deixa o julgamento da proposta à interpretação do agente, contrariando o julgamento objetivo (art. 5º), a exigência de especificação clara do produto (art. 40, § 1º, I) e a Súmula TCU nº 177, segundo a qual a definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição.

Faixa de 0,1 a 1.200 ml/h — parcialmente acolhido. Cabe à Administração, e não ao licitante, definir o desempenho necessário. A impugnante não demonstra que 1.200 ml/h atende à Sala de Estabilização, e o TR, por sua vez, não justifica 1.800 ou 2.200 ml/h. A correção adequada é: (i) a área técnica fixar a faixa de vazão contínua efetivamente necessária, expressa como **requisito mínimo** ("no mínimo de 0,1 a X ml/h"), o que admite equipamentos de faixa maior sem excluir os demais; (ii) definir a resolução por faixa (ex.: 0,1 ml/h nas vazões baixas); e (iii) se houver necessidade clínica de *bolus*/infusão rápida, descrevê-la como função própria, com seu limite. Na ausência de justificativa clínica para valor superior, adota-se 1.200 ml/h como limite superior mínimo.

WiFi e controle remoto — acolhido. A conectividade sem fio para monitorização e controle remoto pressupõe sistema de gerenciamento de infusão, rede e integração com prontuário. Nem a justificativa da contratação (item 2 do TR) nem a especificação demonstram que a Unidade dispõe dessa infraestrutura ou que o controle remoto seja necessário numa sala em que a equipe atua à beira do leito. Requisito sem vínculo demonstrado com a necessidade restringe a competição e eleva o preço (arts. 9º, I, "a", e 18, *caput*). A exigência deve ser **excluída**. Se a área técnica comprovar a infraestrutura e a necessidade, poderá mantê-la apenas com justificativa expressa no ETP/TR e pesquisa de preços que contemple esse recurso; alternativamente, pode convertê-la em característica desejável, **não eliminatória**.

VI – MÉRITO: ITEM 02, MONITOR MULTIPARÂMETROS E CAPNOGRAFIA (EtCO2)

Acolhido, com a escolha da solução deixada à área técnica entre duas alternativas.

Ambiguidade. A especificação primeiro inclui a capnografia entre os parâmetros que o monitor "deverá possuir" e, adiante, condiciona a exibição de valor e curva de EtCO2 a "quando aplicável". Os licitantes não sabem se o módulo é obrigatório — e ele é um dos componentes de maior custo do equipamento. Uns cotarão com o módulo, outros sem, comprometendo a isonomia e a comparação das propostas (art. 5º; art. 40, § 1º, I; Súmula TCU nº 177).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

Valor de referência. O valor unitário do item 02 (R\$ 9.082,70) é apenas cerca de 8,6% superior ao do item 04 (R\$ 8.366,43), um capnógrafo que mede somente EtCO₂, embora o monitor deva reunir ECG, respiração, segmento ST, SpO₂, PANI e capnografia, tela de 12 polegadas e acessórios para adulto, pediátrico e neonatal. A comparação não prova, isoladamente, erro na estimativa, mas é indício forte de que a pesquisa de preços do item 02 não considerou monitores com EtCO₂, o que contraria o art. 23, *caput* (valor compatível com o mercado), e expõe o item a resultar deserto, fracassado ou adjudicado a produto que não atende à especificação.

Solução: a área técnica deve optar, de forma expressa e motivada, por uma das alternativas:

- (a) EtCO₂ opcional ou excluído do item 02** — coerente com a aquisição de capnógrafos dedicados no item 04 (quantitativo a conferir no TR), mantendo-se o valor de referência; ou
- (b) EtCO₂ obrigatório** — com redação inequívoca (excluído o "quando aplicável") e **nova pesquisa de preços** do item 02 com monitores que possuam o módulo, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não sendo apresentada justificativa clínica para manter a capnografia no monitor, adota-se a alternativa (a).

VII – OUTROS PONTOS FRÁGEIS DO EDITAL, VISTOS DE OFÍCIO

No exercício da autotutela, e sem prejuízo da conferência integral do edital, registram-se os seguintes pontos:

- 1. Prazo de vigência em branco (TR, item 1.5).** O prazo do contrato é elemento obrigatório do termo de referência (art. 6º, XXIII, "a") e cláusula necessária do contrato (art. 92). Deve ser preenchido, compatível com o prazo de entrega, o recebimento definitivo e a garantia dos equipamentos.
- 2. Exigências sanitárias item a item.** O item 9.12.4 exige a documentação cumulativamente para os itens 1 a 9. É preciso conferir se AFE e registro/notificação na ANVISA se aplicam a cada item — em especial ao carrinho de emergência (item 06), cuja classificação regulatória deve ser verificada —, exigindo-os apenas onde a norma sanitária os impõe, e admitindo AFE compatível com a atividade do licitante (distribuição, importação ou fabricação).
- 3. Justificativa do prazo e das especificações no ETP/TR.** As correções das seções IV a VI devem vir acompanhadas de motivação técnica registrada no processo (art. 18), para que a nova redação não reproduza o vício de falta de fundamentação.
- 4. Pesquisa de preços.** Alteradas as especificações dos itens 02 e 09, a área técnica deve verificar se as cotações que formaram o valor estimado continuam representativas (art. 23).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

5. **Atraso na resposta.** A resposta não foi divulgada até 16/10/2026, último dia útil anterior à sessão (art. 164, parágrafo único). O descumprimento do prazo não dispensa o dever de decidir, mas a sessão não poderia ter sido aberta com impugnação pendente e com cláusula ilegal capaz de afastar licitantes:

- a) se a sessão de 19/10/2026 **foi suspensa ou adiada**, basta a republicação do edital corrigido;
- b) se a sessão **foi realizada**, a exigência do CRF configura vício insanável que contaminou a fase competitiva, cabendo à autoridade competente anular o certame a partir da publicação do edital, indicando expressamente os atos atingidos (art. 71, III e § 1º), e republicá-lo corrigido.

6. **Representação da impugnante.** Caso a empresa venha a participar do certame, os atos praticados em seu nome (proposta, declarações, contrato) devem observar a Cláusula Sétima do contrato social, que exige assinatura conjunta dos três sócios, ou procuração por eles outorgada.

VIII – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21 do Edital, o(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) do Município de Felipe Guerra/RN **DECIDE**:

- 1. **CONHECER** da impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima;
- 2. no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:
 - a) **excluir** o inciso IV do item 9.12.4 do Edital e o inciso IV do item 8.4.2.3 do TR (certidão do CRF e contrato de responsabilidade técnica farmacêutica), julgando **prejudicado** o pedido subsidiário de exigência de responsável técnico no CREA;
 - b) **alterar** o item 5.2 do TR, fixando o prazo de entrega em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, **indeferido** o pedido de 60 dias;
 - c) **retificar** a especificação do item 09, eliminando as contradições de vazão e resolução, expressando a faixa de ajuste como requisito mínimo, e **excluir** a exigência de conectividade WiFi e controle remoto ou convertê-la em característica não eliminatória;
 - d) **retificar** a especificação do item 02, definindo expressamente se a capnografia (EtCO2) é exigida, com revisão do valor de referência caso seja mantida como obrigatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

3. **DETERMINAR**, de ofício, o preenchimento do prazo de vigência no item 1.5 do TR e a conferência da aplicabilidade das exigências sanitárias a cada item;
4. **DETERMINAR** a republicação do edital retificado, com reabertura integral do prazo de apresentação de propostas, pois as alterações afetam a formulação das propostas (art. 55, § 1º);
5. **SUBMETER** esta decisão à autoridade competente, para ciência e adoção das providências que lhe cabem, inclusive quanto à sessão de 19/10/2026 (seção VII, item 5), e encaminhar ao setor requisitante (Secretaria Municipal de Saúde) para a revisão técnica do TR;
6. **DIVULGAR** esta decisão no sistema da Bolsa Nacional de Compras e no sítio eletrônico oficial do Município (art. 164, parágrafo único), dando ciência à impugnante.

Felipe Guerra/RN, 23 de outubro de 2026.

WILEANO LEITE DE
GOIS:02904245421

Assinado de forma digital por
WILEANO LEITE DE
GOIS:02904245421
Dados: 2026.10.23 11:39:57 -03'00'

Wileano Leite de Góis
Agente de Contratação – Portaria nº 175/2026

IX – ALTERAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

Dispositivo	Redação atual (conforme transcrita)	Nova redação / providência
Edital 9.12.4, IV, e TR 8.4.2.3, IV	Certidão de regularidade no CRF + contrato de responsabilidade técnica farmacêutica, com base na Lei nº 13.021/2014	Suprimir o inciso e renumerar os seguintes. Manter AFE (inciso II) e licença sanitária, exigidas apenas para os itens a que se aplicam
TR 5.2	Entrega em até 30 dias da Ordem de Fornecimento, em remessa única	"Entrega em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, em remessa única por fornecedor, admitida a prorrogação nos termos do item 5.3."
TR 1.5	Prazo de vigência em branco	Preencher o prazo de vigência do contrato, compatível com entrega, recebimento e garantia
Item 09 – vazão	Taxa máxima de 2.200 ml/h; faixa de 0,1 a 1.800 ml/h; resolução de 1 ml/h	"Faixa de ajuste da vazão contínua de, no mínimo, 0,1 a 1.200 ml/h [ou outro limite justificado pela área técnica], com resolução de 0,1 ml/h nas vazões baixas [faixa a definir]"; suprimir a taxa de 2.200 ml/h ou descrevê-la como função de bolus, se justificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

Dispositivo	Redação atual (conforme transcrita)	Nova redação / providência
Item 09 – conectividade	"Conectividade sem fio WiFi para facilitar a monitorização e controle remoto"	Suprimir, ou converter em característica desejável, não eliminatória (manutenção como obrigatória só com justificativa e nova pesquisa de preços)
Item 02 – EtCO2	Capnografia obrigatória e, adiante, "quando aplicável"	Alternativa (a): "capnografia (EtCO2) opcional" ou supressão do parâmetro; alternativa (b): "capnografia (EtCO2) obrigatória, com valor numérico e curva", suprimindo "quando aplicável", com nova pesquisa de preços do item
Valores estimados	Itens 02 e 09	Revisar a pesquisa de preços se a especificação for alterada (art. 23)

Providências e prazos

1. Encaminhar o TR à Secretaria Municipal de Saúde para as definições técnicas pendentes (limite de vazão e resolução do item 09; alternativa do item 02; eventual justificativa do WiFi; prazo de vigência; classificação sanitária do item 06), com as justificativas juntadas ao processo.
2. Submeter edital e TR retificados à assessoria jurídica, se as alterações ultrapassarem a mera correção (art. 53).
3. Se a sessão de 19/10/2026 foi realizada, submeter à autoridade competente a anulação dos atos praticados a partir da publicação do edital (art. 71, III e § 1º); se foi suspensa, registrar a suspensão no processo.
4. Republicar o edital retificado no PNCP, no sistema da BNC e nos demais meios de divulgação originalmente utilizados (arts. 54 e 55, § 1º).
5. Fixar nova data da sessão pública observando, a partir da republicação, o prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** para aquisição de bens pelo critério de menor preço (art. 55, I, "a").
6. Publicar esta decisão no sistema e no sítio oficial, com ciência à impugnante.

REFERÊNCIAS

Legislação

Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 18, 23, 40, 53, 54, 55, 67, 71, 92, 164 e 183).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PALÁCIO PREFEITO RAIMUNDO PASCOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CNPJ: 08.349.086/0001-74. Rua João Batista Gurgel, nº 97 – CEP: 59795-000

Lei nº 6.839/1980 – registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Lei nº 13.021/2014 – exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas.

Resolução RDC ANVISA nº 16/2014 – Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), art. 2º, XX.

Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Jurisprudência

TCU, Acórdão nº 2.769/2014-Plenário – registro limitado ao conselho que fiscaliza a atividade básica.

TCU, Acórdão nº 1.463/2024-Plenário – irregularidade de exigir registro em mais de um conselho.

TCU, Acórdão nº 284/2025-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas – art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021.

TCU, Acórdão nº 186/2010-Plenário – razoabilidade do prazo de entrega.

TCU, Súmula nº 177 – definição precisa e suficiente do objeto.

STF, Súmula nº 473 – autotutela administrativa.

Citações da impugnante não conferidas na íntegra e, por isso, não usadas como fundamento: TCE-MG, Denúncia nº 965752; TCU, Acórdão nº 2.032/2021-Plenário.